

LEI Nº 527/93

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA NOVA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e eu,
sancciono a seguinte lei:CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS - em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as

entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CMS terá a seguinte composição:

I. do Governo Municipal:

a) Representante do Serviço Financeiro;

b) Representante do Serviço de Educação;

c) Representante do Setor de Saúde Médico
Servidor Público Municipal de Capela Nova, concursado.

II. dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) Representante do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;

b) Representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;

c) Representante dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III. dos trabalhadores do SUS:

a) Representante das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Os centros de formação de recursos humanos para a saúde:

a) Representante das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município,

V - Os usuários:

a) Representante das entidades ou associações comunitárias;

b) Representante dos sindicatos e entidades patronais;

c) Representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) Representante das associações de portadores de deficiências e patologias.

→ VI - A Câmara Municipal, indicado pelos Vereadores, podendo ser inclusive um Vereador.

Parágrafo 1º - A cada titular do cms corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do cms, a entidade regularmente organizada e constituída inclusive com registro em cartório com reconhecimento utilidade pública.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 40% (Quarenta por cento) dos membros do cms.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do cms serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O chefe do serviço de saúde é membro nato do cms e será seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência do impedimento do chefe do serviço de saúde e, a Presidência do cms será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O cms reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do cms serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas no período de 6 (seis) meses;

III - Os membros do cms poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O cms, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da

maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do cms, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do cms, terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do cms serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7º - O serviço municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do cms.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o cms poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do cms, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o cms em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do cms e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do cms, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo 1º - As Resoluções do cms, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente di-

promulgados.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.
Município de Capela Nova, 04 de outubro de 1993.

DINIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

x